

VOTO**SEI – 29.0001.0137727.2023-53****Vistos,****RECEBO O RECURSO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO.**

O ato aqui impugnado envolve o edital de concurso em andamento, cujo prazo de inscrições se esgota em 27/07/2023, de maneira que a continuidade do procedimento é fundamental para que seja possível a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais que busquem mitigar os danos causados pela antijuridicidade aqui relatada.

Este Inquérito Civil teve por origem 20 (vinte) procedimentos relacionados ao edital nº 316, de 13 de junho de 2023 publicado pela Prefeitura Municipal de Jundiaí para preenchimento de 10 vagas para os cargos de Guarda Municipal.

Esse, com base na Lei Municipal nº 9004/2018, estabeleceu em seu item 2.2 como requisito, a idade máxima de 35 anos de idade até o dia do término das inscrições.

Em virtude desta restrição, o Ministério Público expediu Recomendação Administrativa visando a retificação e republicação do edital excluindo-se o limite etário.

Recorre a Municipalidade de Jundiaí sustentado que o Ministério Público não tem legitimidade para intervir em ato que acredita ser de competência privativa do prefeito municipal que é o de legislar sobre os requisitos de admissão dos cargos públicos municipais.

Lastreia-se, ainda, nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade material como norteadores do limite etário, considerando as atribuições exercidas pelos agentes da Guarda Municipal, bem como precedente do STF autorizando a imposição de limite etário, desde que haja previsão legal e que a exigência seja razoável diante das

atribuições do cargo público. Arremata arguindo a ausência de justa causa porque não há conduta ilegal e que haverá prejuízo à Administração uma vez que não há concurso vigente para a nomeação de agentes da Guarda Municipal.

Contrariedade oposta.

MANTENHO O INQUÉRITO CIVIL.

Justifico.

A matéria está disciplinada pela Lei Federal nº 13.022/2014, a qual dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais e prevê, em seu artigo 10, inciso V, limite mínimo de idade para ingresso na carreira de 18 anos, NADA ESTABELECENDO ACERCA DE IDADE MÁXIMA.

A competência legislativa do Município é meramente suplementar (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal) e não pode contrariar matéria que já foi disciplinada em âmbito federal ou estadual, sob pena de afronta ao princípio federativo.

Assim, a competência do Prefeito Municipal para legislar acerca dos requisitos de admissão aos cargos públicos municipais não autoriza criar requisitos à margem do ordenamento vigente, aí inclusos os preceitos violados pela restrição etária.

Estabelecer limite etário máximo para o ingresso no cargo de guarda civil municipal aos 35 anos afronta o disposto nos artigos 4º e 111, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dadas as ofensas aos princípios, respectivamente, da igualdade entre os administrados, razoabilidade e do interesse público.

Também atinge preceito contido no artigo 115, inciso XXVII da CESP, que expressamente veda a “estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público”.

Nada obstante, fulmina o art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, que veda expressamente diferenciação no acesso ao emprego em função da idade quando não haja fator consistente de discriminação que assinala para a legitimidade da distinção, sendo que esse dispositivo se aplica aos servidores públicos, por expressa remissão contida no art. 39, § 3º, da Constituição Federal e ambos são corolários do princípio da igualdade, caput do artigo 5º.

Não obstante as restrições constitucionais, a vedação ao etarismo, ou seja, a discriminação exclusivamente em razão da idade, ofendendo os dispositivos contidos no art. 1º da Lei n.º 9.029/95, que proíbe “a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade [...]”, bem como artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 10.741/03, que garantem o exercício da atividade profissional à pessoa idosa “respeitadas suas condições físicas” e veda “a discriminação e fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos”.

A súmula 683 do Supremo Tribunal Federal, com redação repetida na tese do Tema 646 de Recursos Repetitivos, estabelecem que “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”, sendo este o principal norteador da postura da Municipalidade.

Entretanto, deve se atentar para a ressalva contida na própria súmula, que condiciona a legitimidade da restrição etária à natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Desse modo, depreende-se das razões recursais que as atribuições da Guarda Municipal envolvem o seguinte escopo:

“A lei geral a que se reporta o §8º do art. 144 é a nº 13.022, de 08 de agosto de 2014 que, em boa hora, instituiu o Estatuto Geral das Guardas Municipais, dispondo que para a proteção dos bens e instalações públicos fica-lhes autorizado o uso de porte de arma de fogo (art. 16), com atuação abalizada dentre os princípios mínimos de preservação da vida (art. 3º, inc. II), patrulhamento preventivo (art. 3º, inc. III) e uso progressivo da força (art. 3º, inc. V). Além disso, lhes cabe conforme o disposto no art. 5º: coibir infrações penais e atos infracionais (inciso II), colaborar de forma integrada com outros órgãos da segurança pública (inciso IV), exercer competências suplementares de trânsito (inciso VI), cooperar com os órgãos da defesa civil (inciso VIII), garantir o atendimento de ocorrências emergenciais junto à população local (inciso XIII) e atuar nas ações preventivas de segurança escolar (inciso XVIII), dentre outros. Na Lei Municipal nº 7.827, de 2012 (Plano de Cargos, Salários e Vencimentos) as disposições são ainda mais robustas. Denota-se do Anexo XVIII que ao cargo de Guarda Municipal cabem, além das atribuições acima listadas, a realização de patrulhamento comunitário, atividades de videomonitoramento com exercício de rádio-operador e ferramentas tecnológicas do setor, proteção e fiscalização das áreas de mananciais, fauna e flora, condução e adestramentos dos cães do Canil da Guarda, quando assim designado, exercício das funções de instrutor de armamento e tiro e de armeiro, quando assim designado, além da apreensão de mercadorias e lavratura dos respectivos termos, nos casos previstos em lei. Para que possa proceder ao desempenho de tais atribuições, conforme explicitado na Nota Técnica UGSM/CORREGEDORIA, os Guardas utilizam uniforme próprio, munidos de outros instrumentos acoplados em seu corpo como o colete balístico, rádio comunicador (modelo HT), cinturão, arma de fogo, dois carregadores sobressalentes com munições, arma de eletrochoque, espargidor (gás pimenta) e muitas vezes, a depender da função que estão executando, como por exemplo, apoio à

outros órgãos policiais, a manutenção em mãos de uma espingarda calibre 12mm ou carabina taurus CTT .40mm, o que demonstra, que o ocupante do cargo carregará consigo durante a carga laboral peso superior à 25 Kg (vinte e cinco quilos). Outrora, como citado acima, é inerente as suas funções, geralmente durante patrulhamentos comunitários, escolares, ou durante operações desenvolvidas no âmbito das patrulhas especializadas "Guardiã Maria da Penha" e "Apoio Tático" a ocorrência de flagrantes delitos, que exigem do profissional o atendimento urgente e emergencial, cobrando-lhes seu máximo vigor e treinamento físico. Por essa razão, inclusive, constitui exigência adicional para o ingresso no cargo, nos termos do Anexo XVIII da Lei nº 7.827, de 2012, a participação e aprovação no Curso de Formação de Guardas Municipais, nos termos do regulamento. Na Nota Técnica elaborada pela Corregedoria, são citados exemplos de operações que embasam o quanto acima teorizado.”

Analizando as atribuições a serem exercidas pelos guardas municipais não se depreende uma só exigência em que a idade, por si só, se afigura como impeditivo.

Como, ao final, a própria recorrente admite, as exigências, quando muito, se limitam a, ocasionalmente, exigir “máximo vigor e treinamento físico” do servidor, o que não guarda relação direta com a idade, mas sim com o vigor e desempenho físico do servidor, o qual depende menos da idade de que seu empenho e dedicação às atividades físicas.

Não se mostra razoável a fixação da idade máxima de 35 anos para a investidura no cargo de guarda civil municipal, eis que por mais graves e exigentes que sejam as funções desempenhadas por tais agentes do ponto de vista emocional, físico, psicológico e intelectual, mostra-se razoável asseverar que, em faixa etária superior ao limite escolhido pelo legislador municipal, será possível encontrar pessoas tanto quanto ou mais aptas ao desempenho dos cargos do que concorrentes mais jovens.

Ademais, o edital do certame para ingresso em referida carreira prevê, em seus itens 6.3 e 6.4 (fls. 10), provas de aptidão física, avaliação psicológica, investigação social e curso de formação, todos em caráter eliminatório, ocasião em que os atributos físicos e psicotécnicos do candidato serão oportuna e objetivamente avaliados.

Portanto, trata-se de Lei Municipal que prevê restrição excessiva, despida de razoabilidade, ofensiva à igualdade de oportunidades sem discriminação de idade, restritiva de competitividade entre os candidatos e contrária ao interesse público de seleção dos agentes públicos mais aptos para o cargo.

Não são poucas as decisões do Tribunal de Justiça, afastando essa limitação etária reconhecendo sua inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 111 e 115, inciso XXVII da Constituição do Estado de São Paulo, contrariedade ao princípio da razoabilidade e ao Tema 646 de Repercussão Geral e Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal.

As atribuições do cargo não estão especificamente relacionadas à idade dos servidores, mas à aptidão física para o exercício da atividade. Não bastasse, matéria que é disciplinada pela Lei n.º 13.022/14, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Inexistência de interesse local para fixar idade máxima para investidura, inteligência dos arts. 111, 115, inc. XXVII, e 144 da CESP.

A questão foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 678.112/MG, em sede de repercussão geral, com fixação de tese no sentido de que "o estabelecimento de limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido" (Tema 646). Atribuições dos guardas civis que não se enquadram nessa hipótese excepcional para justificar a limitação imposta com base em critério etário.

Somente haverá possibilidade de limitação para ingresso em carreira pública desde que com justificativa plausível fundada na natureza das atribuições do cargo, segundo precedente em repercussão geral no TEMA 646 do Supremo Tribunal Federal, não havendo espaço para atuação legislativa suplementar pelos Municípios, ausente interesse exclusivamente local para essa matéria.

A Exigência pautada na premissa de 'aptidão física' que se mostra desarrazoada em função das atribuições do cargo e em presunção equivocada sobre a real condição dos candidatos, apenas em função da sua idade viola os princípios da razoabilidade e isonomia insculpidos nos artigos 111 e 115, inciso XXVII, da Constituição Bandeirante, bem como no TEMA 646, em repercussão geral, do S.T.F.

Em se tratando de norma municipal inconstitucional, todos os atos nela fundamentados, aí incluso o edital do concurso público objeto deste procedimento, estão eivados de flagrante antijuridicidade, pelo que o presente procedimento não só apresenta justa causa como, ante o massivo número de representações trazidas até a Promotoria (cerca de 32) e pendência de cumprimento de Recomendação Administrativa, se revela indispensável ao interesse público e ao afastamento da inconstitucionalidade e de todos os atos dela decorrentes, notadamente o edital n.º 316/2023.

Isso posto, por meu voto, mantenho a decisão que determinou a instauração deste Inquérito Civil negando provimento ao recurso.

COLOQUE-SE URGENTE EM PAUTA.

É como voto.

São Paulo, 14 de julho de 2023.

Marco Antônio Ferreira Lima

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO FERREIRA LIMA, Conselheiro - CSMP**, em 14/07/2023, às 19:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **10891078** e o código CRC **E6F5D914**.

29.0001.0137727.2023-53

10891078v2